



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203770 - GO (2024/0329206-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C C P  
RECORRENTE : M L C B  
RECORRENTE : B C P  
RECORRENTE : P A C R  
RECORRENTE : R C R  
RECORRENTE : E C R  
RECORRENTE : A P P A  
RECORRENTE : J C P  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOTERIO DE OLIVEIRA - GO009345  
RECORRIDO : D J D A S  
ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304  
VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171  
ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - GO042413  
CAMILLA ALVES PEREIRA - GO067748

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST MORTEM*. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2024 e concluso ao gabinete em 20/03/2025.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a relativização da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva.

#### III. Razões de decidir

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

4. A vedação do art. 1.014 do CPC não impede a parte de invocar, em recurso de apelação, nova interpretação jurídica ou aplicação de norma diversa sobre fatos já submetidos ao juízo de primeiro grau. Na espécie, a relativização da publicidade como requisito da união estável só foi suscitada em razão da

decisão de primeiro grau, que negou o reconhecimento da união homoafetiva pela ausência desse elemento. Além disso, garantiu-se o contraditório, pois os recorridos puderam se manifestar em contrarrazões, inexistindo violação ao art. 1.014 do CPC.

5. A exigência da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva deve ser compreendida em consonância com os postulados constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da garantia das liberdades individuais, assegurando a tutela da liberdade sexual e a inviolabilidade da intimidade. Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência.

6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

7. No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203770 - GO (2024/0329206-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C C P  
RECORRENTE : M L C B  
RECORRENTE : B C P  
RECORRENTE : P A C R  
RECORRENTE : R C R  
RECORRENTE : E C R  
RECORRENTE : A P P A  
RECORRENTE : J C P  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOTERIO DE OLIVEIRA - GO009345  
RECORRIDO : D J D A S  
ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304  
VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171  
ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - GO042413  
CAMILLA ALVES PEREIRA - GO067748

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST MORTEM*. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2024 e concluso ao gabinete em 20/03/2025.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a relativização da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva.

#### III. Razões de decidir

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

4. A vedação do art. 1.014 do CPC não impede a parte de invocar, em recurso de apelação, nova interpretação jurídica ou aplicação de norma diversa sobre fatos já submetidos ao juízo de primeiro grau. Na espécie, a relativização da publicidade como requisito da união estável só foi suscitada em razão da

decisão de primeiro grau, que negou o reconhecimento da união homoafetiva pela ausência desse elemento. Além disso, garantiu-se o contraditório, pois os recorridos puderam se manifestar em contrarrazões, inexistindo violação ao art. 1.014 do CPC.

5. A exigência da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva deve ser compreendida em consonância com os postulados constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da garantia das liberdades individuais, assegurando a tutela da liberdade sexual e a inviolabilidade da intimidade. Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência.

6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

7. No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por C C P e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJ/GO que, à unanimidade, deu provimento à apelação cível interposta por D J DA S.

**Recurso especial interposto em:** 25/04/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 20/03/2025.

**Ação:** "declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável" ajuizada por D J DA S em face dos herdeiros de A M C P (e-STJ fls. 2-18).

**Sentença:** julgou improcedente o pedido inicial, por entender ausentes os requisitos para reconhecimento da união estável havida entre D J DA S e A M C P (e-STJ fls. 676-688).

**Acórdão:** deu provimento à apelação cível interposta por D J DA S, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável, como entidade familiar, é conceituada pelo artigo 1.723 do Código Civil. 2. Em que pese a legislação brasileira tratar apenas de união entre homem e mulher, o

Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de constituição da união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF nº 132 e a ADIN nº 4.277). 3. Para ser reconhecida a união estável, faz-se necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família (artigo 1.723 do CC). 4. Em se tratando de um relacionamento entre duas mulheres, vivendo como casal, de famílias tradicionais e oriundas de uma cidade do interior do Estado, a publicidade se esbarra no preconceito por parte da sociedade e da própria família, devendo, portanto, ser relativizada. 5. Presentes os requisitos do artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, lastreados na prova documental e testemunhal constante dos autos, impõe-se o reconhecimento da união estável homoafetiva pleiteada na inicial para todos os fins legais. 6. Considerando o novo desfecho dado ao processo, impõe-se a inversão do ônus de sucumbência, o qual passará a recair integralmente sobre a parte requerida/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (e-STJ fls. 792-802)

**Embargos de declaração:** opostos, foram rejeitados (e-STJ fls. 831-837).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. (I) 1.014 do CPC, por entender que a recorrida inovou em seu recurso de apelação ao trazer argumentos jurídicos não debatidos na instância inferior, configurando supressão de instância; (II) 5º, LIV e LV da CF, por compreender que a adoção, pelo órgão julgador, de fundamento apresentado irregularmente na apelação, violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e (III) 1.723 do CC, pois a legislação civil não admitiria relativização dos requisitos para o reconhecimento de união estável; além de (IV) divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 848-865).

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ fls. 1068-1070).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/GO inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 942-944), o que deu ensejo ao AREsp nº 2735232-GO (e-STJ fls. 948-973), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1073).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a relativização da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*, ajuizada por D J DA S em face dos herdeiros de A M C P. A requerente conviveu com A M C P por mais de trinta anos, desde 1989, quando

passaram a residir juntas, até seu falecimento, ocorrido em 14/10/2020, em razão de complicações causadas por câncer de mama. A falecida não deixou herdeiros necessários, de forma que figuram no polo passivo da demanda seus irmãos e sobrinhos (herdeiros por representação de um irmão pré-morto).

2. Ambas são naturais de Itauçu, pequena cidade localizada no interior do estado de Goiás, e conheceram-se ainda novas, por intermédio da irmã da falecida. Seu relacionamento era discreto e reservado, embora durante todo o período em que conviveram adquiriram bens móveis e imóveis, realizaram reformas na casa em que viviam, receberam inúmeras visitas dos familiares de Itauçu-GO, que iam até a capital para realizar tratamento médico, realizaram viagens sozinhas e acompanhadas de amigos, frequentaram eventos sociais.

3. O juízo de primeiro grau de jurisdição, embora tenha constatado a comunhão de vida e de interesses entre as conviventes, julgou improcedente o pedido inicial em razão da ausência de um dos requisitos essenciais à configuração da união estável: a publicidade. O TJ/GO, no entanto, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre D J DA S e A M C P, de 1989 até o seu falecimento, ocorrido em 14/10/2020, uma vez compreendendo a possibilidade de relativização do requisito da publicidade na espécie, tendo em vista que suficientemente comprovada a união homoafetiva havida entre a autora e a falecida.

4. Irresignados, sustentam os recorrentes a necessidade de modificação do acórdão recorrido, aduzindo dois principais argumentos: (I) a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que admitiu novo argumento jurídico apresentado em apelação; e (II) a impossibilidade de relativização da publicidade como requisito caracterizador da união estável.

## **2. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**

5. De início, registra-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal” (REsp 2216126/MG, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025). Logo, no que se refere à alegação de violação do art. 5º, LIV e LV da CF, o recurso não merece conhecimento.

### 3. DA AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE FATO A ENSEJAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

7. Em regra, o juízo de segundo grau está impossibilitado de apreciar temas novos, não propostos ao juízo de primeiro grau. Por essa razão, dispõe o art. 1.014 do CPC que “as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”. Trata-se de norma processual que inviabiliza a análise de matéria de fato pelo Tribunal de Justiça, sem que tal questão tenha sido previamente analisada pelo juízo sentenciante.

8. Todavia, há situações que possibilitam a análise de questões de fato não propostas ao juízo primevo, como ocorre com a superveniência de fato à publicação da sentença, ou de matéria de ordem pública. Esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Se o fato é superveniente, evidentemente não poderia ser alegado em momento anterior. A ignorância do fato pela parte também autoriza a sua alegação na apelação, desde que se possa provar que essa ignorância advém de efetiva impossibilidade em conhecê-lo em momento anterior. A efetiva impossibilidade de comunicação de determinado fato ao advogado ou ao juiz também possibilita a invocação desse mesmo fato na apelação. (MARINONI, Luiz Guilheme. MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 976 ao 1.044). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-4.1)

9. A inovação, nesse sentido, refere-se a matéria de fato, e não de direito, sendo impossibilitado à parte a alteração da causa de pedir ou do pedido. Ou seja, em apelação, “é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão *a quo*” (DIDIER JR, Freddie. CUNHA, José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 3 ed, vol. 3 Salvador: Editora Juspodivm, 2007).

10. A inovação prevista no art. 1.014 do CPC, entretanto, em nada se relaciona com nova interpretação jurídica ou aplicação de norma diversa sobre fatos já submetidos ao juízo de primeiro grau. Conforme leciona Ricardo de Carvalho Aprigliano:

A norma proíbe a alegação de questões novas de fato no procedimento recursal da apelação. Ao recorrente e recorrido também é vedado propor demanda nova (modificação da causa de pedir e/ou do pedido). **Não se considera demanda nova o pedido de aplicação de normas diversas das anteriormente alegadas nem a nova qualificação jurídica dos fatos que a parte recursal tenha dado aos fatos já alegados e já constantes do pedido originário** (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. A apelação e seus efeitos, São Paulo: Atlas, 2003. p. 193) (grifou-se).

11. Assim, desde que não seja alterada a causa de pedir ou o pedido, “não é proibido alegar *ius superveniens*, isto é, a superveniência de fato ou de direito que possa, de alguma maneira, influir no julgamento do recurso” (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. RL-1.192).

12. Ademais, há muito se consolidou nesta Corte o entendimento de que “é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório” (REsp 660.267/DF, Terceira Turma, DJ 28/5/2007).

13. Na espécie, observa-se que o juízo de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável homoafetiva, em razão da ausência de publicidade da relação havida. Em apelação, a apelante não modificou a causa de pedir ou o pedido, mas apenas suscitou a possibilidade de relativização de requisito para o reconhecimento de união estável, diante da negativa do juízo de 1º grau.

14. Com efeito, o argumento de relativização da publicidade como requisito para a configuração da união estável somente se fez necessário diante da negativa pelo juízo de 1º grau, que decidiu pela impossibilidade de reconhecer a união estável homoafetiva ante a ausência de publicidade da relação.

15. Verifica-se, ademais, que houve efetivo contraditório acerca do argumento de relativização da publicidade como requisito para a configuração da união estável, uma vez que se facultou aos recorrentes, em suas contrarrazões de apelação, manifestação acerca da matéria posta a debate. Diante desse cenário, não há que se falar em violação ao art. 1.014 do CPC.

#### **4. DA RELATIVIZAÇÃO DA PUBLICIDADE COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

##### **4.1. Dos requisitos caracterizadores da união estável**

16. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecendo proteção do Estado, consoante art. 226, §3º, da CF. Trata-se de ato-fato jurídico, uma vez que não exige declaração de vontade ou contrato formal para sua constituição. Para que produza efeitos, basta a presença dos elementos caracterizadores previstos pela legislação civil.

17. Da interpretação atualizada do art. 1.723 do CC extraem-se os seguintes requisitos para o configuração de união estável: que a convivência entre duas pessoas seja pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir

família. Diz-se atualizada, pois, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, julgou conjuntamente a ADI 4277 e ADPF 132, para reconhecer a união pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

18. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. Assim, em regra, os mesmos requisitos caracterizadores da união estável heteroafetiva serão utilizados para o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas.

19. Os requisitos configuradores da união estável, entretanto, devem ser analisados conjuntamente, observando-se o contexto em que inserido o relacionamento. Por tal razão extinguiram-se os prazos mínimos previstos nas Leis 8.971/94 e 9.278/96, bastando que a relação tenha sido estável e consistente no tempo em que durou. Da mesma forma não se exige a coabitação para reconhecimento da união estável, nem se pode exigir que a estabilidade do relacionamento seja absoluta, pois é intrínseco nas relações familiares tanto constituídas pelo vínculo do casamento, como da união estável, enfrentar períodos de fragilidade.

20. O requisito principal para a caracterização da união estável, sem dúvidas, diz respeito ao intuito de constituir família. É, pois, a intenção de viver como se casados fossem que distingue a união estável de relacionamentos como um namoro ou um noivado. Ainda que se esteja diante de um relacionamento público, contínuo e duradouro, se não constatada a intenção de constituição de família, a comunhão plena de vida e o tratamento recíproco como de casados, a relação não se caracterizará como entidade familiar.

21. Ao revés, é possível que uniões estáveis sejam constituídas mesmo que eventualmente relativizados alguns de seus requisitos, como pode ocorrer com a publicidade. A constituição da união estável depende muito mais da presença do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral.

22. O requisito da publicidade foi instituído com o intuito de afastar o reconhecimento de relações concubinárias como união estável. A notoriedade da relação, em conjunto com os demais elementos previstos no art. 1.723 do CC, afasta as relações clandestinas da proteção jurídica típica das relações familiares.

23. A publicidade da relação decorre do tratamento recíproco como casal, ou seja, a “notoriedade extrínseca do vínculo permanente que têm os companheiros justificado pelo ânimo de constituir família” (TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAIS, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 430).

24. No entanto, o requisito da publicidade não deve ser exigido como excessiva e desmedida exposição social, uma vez que não são os conviventes obrigados a propagar seu relacionamento e expor sua vida à público, sendo-lhes resguardada a proteção constitucional à privacidade (art. 5º, XII, da CF).

25. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias sustenta que o requisito da publicidade como elemento das uniões estáveis se desdobra no campo probatório e não como efetivo elemento caracterizador. Para o autor, a publicidade não pode resultar na violação de garantias constitucionais, vedando-se que a vida privada seja invadida sob o pretexto de explicitar a publicidade da união estável:

Para que exista a união estável é necessário que a relação afetiva seja pública – no sentido de notoriedade, de não clandestinidade.

Ou seja, é preciso que os conviventes mantenham um comportamento notório, apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem. Nas uniões familiares, é natural que o par não se esconda do meio social, mantendo o respeito recíproco e a convivência em qualquer situação e sendo reconhecido como uma família. Daí a sempre lúcida ponderação de Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que os companheiros são reconhecidos “como tais perante os amigos e a sociedade”.

Com isso, eventuais relações furtivas, misteriosas e secretas não podem estar aptas a constituir um vínculo familiar, até mesmo porque comprometem a própria intenção das partes de viverem como se casados fossem. Em suma: ocultar a relação convivencial estável poderá implicar em comprometimento do próprio ânimo de viverem em estado familiar.

**Não se entenda, porém, o requisito da publicidade como uma exigência de excessiva e desmedida exposição social** (embora, para algumas pessoas, ter uma relação afetiva seja expor a sua vida ao público, demonstrando, talvez, que é melhor estar mal acompanhada do que só...).

Por certo, as pessoas não são obrigadas a propagar, a todo tempo e lugar, o seu relacionamento amoroso e suas opções afetivas, pois a Constituição da República protegeu, como direito fundamental, a vida privada (CF/88, art. 5º, XII). Dessa maneira, não há de se erigir a publicidade a um requisito mortal, excessivamente rigoroso. Os companheiros podem manter uma vida discreta, apesar de sua união estável não ser clandestina. Até porque não estão obrigados a declarar em instrumento, público ou privado, ou mesmo perante terceiros, a sua convivência afetiva.

**A prova da publicidade, ao que nos parece, deve ser invertida: bastará que a união convivencial não seja sigilosa, clandestina, pouco interessando se muitas, ou poucas, pessoas delas têm conhecimento.**

Por isso, é possível afirmar que a grande relevância da publicidade como elemento das uniões estáveis se desdobra no campo probatório e não como efetivo elemento caracterizador. É que a constituição da entidade familiar informal depende, muito mais, da intenção (*animus*) dos parceiros, como visto, do que da percepção do público em geral. Aliás, a notoriedade da relação é corolário, reflexo, do relacionamento respeitoso e com intenção de viverem em família existente entre as partes. Por isso, a notoriedade serve, com mais vigor, como elemento de prova da existência da relação convivencial, quando um deles, eventualmente, precisar de algum efeito em juízo.

**Repita-se à exaustão que a publicidade não pode resultar na violação das garantias constitucionais, vedando-se, com isso, que a vida privada seja invadida sob o pretexto de explicitar a publicidade da união afetiva.** Estão preservadas, assim, situações jurídicas particulares (personalíssimas), não se exigindo que o casal-estável seja obrigado a atentar contra a sua própria personalidade para tonar pública a relação. (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. Ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 502-504) (grifou-se)

26. Na hipótese de união estável homoafetiva, o requisito da publicidade por vezes é difícil de se identificar, tendo em vista que a publicidade dessas uniões frequentemente se dá em recônditos mais estritos. Não é incomum que tais relações sejam omitidas de familiares, por receio de julgamentos ou represálias.

27. O meio social em que inserida a união homoafetiva pode revelar-se religioso e conservador, o que dificulta a publicidade do relacionamento. Na eventualidade de reconhecimento de união estável *post mortem*, a presença dos requisitos configuradores pode ser ainda mais complexa, pois os familiares chamados a depor podem não ter conhecimento da união, dificultando o reconhecimento da relação em razão da ausência de publicidade. Pondera-se, assim, acerca da relativização da publicidade como critério para a configuração da união estável, quando presentes seus demais requisitos.

#### **4.2. Da união estável homoafetiva e suas particularidades**

28. A equiparação alcançada pelas uniões estáveis homoafetivas possibilitou o seu reconhecimento da mesma forma como sói ocorrer com as uniões estáveis heteroafetivas. No entanto, a comprovação dos mesmos requisitos previstos no art. 1.723 do CC desconsidera as peculiaridades e os distintos contextos vivenciados por casais homossexuais.

29. Em um país que lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans pelo 15º ano consecutivo, não é difícil imaginar porque muitos casais homoafetivos ainda temem publicizar suas relações, sob pena de ser violentados por sua simples existência (conforme dados divulgados por Benevides, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024 ANTRA

(Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf> acesso em 25/09/2025).

30. Nesse sentido, sustentam Dóris Ghilardi e Mariana Carvalho Belussi que “igualar as exigências das relações heterossexuais com as uniões homossexuais no tocante à notoriedade da relação significa ignorar as distintas peculiaridades entre ambas, ferindo o direito ao segredo de orientação sexual e proteção da intimidade” (GHILARDI, Dóris; BELLUSSI, Mariana Carvalho. A urgência da mitigação da publicidade na união estável homoafetiva: direito fundamental à privacidade e os precedentes do Tribunal de Justiça paulista. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 127-141, jan/jun, 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20657> p. 131).

31. A exigência do preenchimento do requisito de publicidade para o reconhecimento de união estável homoafetiva por vezes pode impactar na extensão probatória disponível ao autor da demanda, que fica limitado ao depoimento de familiares que podem desconhecer a existência do relacionamento conjugal.

32. Diante desse cenário, cabe ao julgador apreciar ações de reconhecimento de união estável homoafetiva recorrendo à perspectiva histórico-cultural do meio em que viveu o casal, convalidando a publicidade da relação afetiva no meio social de convivência restrita à época. Os rigores da comprovação do requisito da publicidade em uniões estáveis homoafetivas devem ser mitigados conforme as peculiaridades da situação em concreto, ante o sigilo imposto pelos conviventes, inconscientemente ou não, muitas vezes como forma de sobrevivência e manutenção da integridade física, moral e psicológica na sociedade ao tempo de seu relacionamento.

33. Adotar o critério da publicidade de forma absoluta para a configuração de união estável homoafetiva é criar barreira indevida ao reconhecimento de uniões por muitos anos invisibilizadas pelo Estado e negar o direito fundamental à privacidade, por vezes indispensável para a sua segurança. Devem ser sopesados, pois, o requisito da convivência pública com o direito fundamental à privacidade de casais homoafetivos constantemente estigmatizados pela sociedade.

34. Dessa forma, a depender da situação em julgamento, é possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

## 5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

35. Na espécie, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Durante a instrução probatória, demonstrou-se que a requerente mantinha relação de proximidade com a falecida pois (I) residiram no mesmo endereço por mais de oito anos; (II) realizaram obras de melhoria em imóvel denominado de “residência unifamiliar”, cujo projeto arquitetônico foi realizado em nome de ambas; (III) realizaram viagens em conjunto, sozinhas e acompanhadas de amigos; (IV) frequentaram diversos eventos sociais juntas; (V) a requerente acompanhou a falecida durante todo seu tratamento para câncer de mama; (VI) há comprovação de locação de equipamentos médicos em nome da autora para atender às necessidades da falecida; (VII) foi a autora quem registou o óbito da falecida.

36. No entanto, ao sopesar as provas dos autos, o juízo de primeiro grau de jurisdição verificou a consonância existente nos depoimentos dos réus, a respeito do desconhecimento da relação afetiva do casal, pois apresentavam-se apenas como amigas. Assim, julgou improcedente a demanda, em razão da ausência da publicidade como requisito para o reconhecimento da união estável homoafetiva.

37. O TJ/GO, contudo, constatou a suficiência das provas acerca da união estável havida entre a autora e a falecida, que era inclusive de conhecimento da família, como se deflagra do seguinte excerto do aresto:

Nos áudios disponibilizados no processo no evento nº 30, o Sr. C, irmão da falecida, afirma que está procurando a autora/apelante para organizar a documentação e promover a abertura do inventário de A M, já que D ainda não havia procurado a família. Acrescenta que D não ficará descoberta e que “o desejo que ela tinha de te amparar, você vai ficar amparada”; “a primeira intenção é nunca deixar você de fora, se depender de mim você não fica, acho que se depender da L, você não fica também”.

No mesmo áudio, o filho do Sr. C afirma diversas vezes que a autora /apelante esteve ao lado da Sra. A M o tempo todo e que as duas foram companheiras por muitos anos.

Ora, se D e A M eram apenas amigas, por que o irmão e o sobrinho da falecida procurariam a apelante para organizar a abertura do inventário, e, inclusive, fariam propostas sobre a partilha dos bens? Por que toda a documentação da falecida estaria na posse da apelante. Por que estavam esperando a autora/apelante procurá-los para abrir o inventário? (e-STJ fls. 798-799) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

38. Dessa forma, concluiu que, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

39. Com efeito, observa-se que, embora escolhessem se apresentar como amigas, comprovou-se que a relação havida entre a autora e a falecida era de conhecimento público de todos os amigos e familiares, pois todos conheciam as duas e sabiam que sempre estavam juntas, frequentavam a casa delas e viajam com ambas. Todos os familiares da falecida disseram que conheciam a autora e que ela estava sempre junto da falecida, que moravam juntas, viajavam juntas, que os recebiam em sua residência. A autora por diversas vezes acompanhou os parentes da falecida em seus tratamentos médicos. O relacionamento, embora sempre pautado pela discrição, não era desconhecido pela família da falecida.

40. Adicionalmente, nota-se que a autora e a falecida eram ambas naturais da pequena cidade de Itauçu, no interior de Goiás, e nasceram nos anos 1960, o que autoriza supor que escolheram levar seu relacionamento com discrição, em razão do conservadorismo próprio do meio e da época em que viviam.

41. Assim, negar o reconhecimento de uma união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência.

42. Dessa forma, a interpretação do art. 1.723 do CC, à luz do conteúdo igualitário, democrático e promotor de liberdades individuais previsto na CF, como o respeito à liberdade sexual e o direito à privacidade, autoriza a relativização da publicidade como requisito para a configuração da união estável homoafetiva.

43. Portanto, na situação examinada, tendo em vista que preenchidos os demais requisitos do art. 1.523 do CC, é de se reconhecer a união estável havida entre a autora e a falecida, que por mais de trinta anos conviveram como uma verdadeira família.

## 6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

44. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

## 7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a majoração de honorários recursais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0329206-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.770 / GO

Números Origem: 500061670 50006167020218090051

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C C P  
RECORRENTE : M L C B  
RECORRENTE : B C P  
RECORRENTE : P A C R  
RECORRENTE : R C R  
RECORRENTE : E C R  
RECORRENTE : A P P A  
RECORRENTE : J C P  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOTERIO DE OLIVEIRA - GO009345  
RECORRIDO : D J DA S  
ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304  
ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - GO042413  
VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171  
ADVOGADA : CAMILLA ALVES PEREIRA - GO067748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /  
Dissolução

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS, pela parte RECORRIDA: D J DA S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422454965542K55<1@ 2024/0329206-4 - REsp 2203770